



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7727/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.006.000130/2017-54

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: JOSÉ MARIA PANOEIRO (PR/RJ)

PROCURADOR SUSCITADO: FELIPE A. BODAGO LEITE (PRM-NOVA FRIB./RJ)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ABERTA DE FORMA FRAUDULENTA EM AGÊNCIA DA CEF NO RIO DE JANEIRO. O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Notícia de Fato autuada para apurar fraudes na contratação de empréstimos consignados em nome de pensionista do INSS, contraídos em instituição financeira privada.
2. Abertura de uma conta poupança em nome da vítima, de forma fraudulenta, na Caixa Econômica Federal – CEF (Agência Praça Seca, no Município do Rio de Janeiro), para recebimento dos valores fraudulentamente emprestados.
3. O Procurador da República da PRM – Nova Friburgo/RJ (suscitado) considerando que ao obter tais empréstimos o estelionatário também cometeu crime da Lei nº 7.492/86, promoveu o declínio a um dos membros com atribuição para apurar crimes contra o SFN da PR/RJ.
4. A Procuradora da República da PR/RJ (OCT) considerou que não haveria nada nos autos que indicasse a existência de financiamento fraudulento em instituição financeira, mas apenas celebração de empréstimo e abertura de conta poupança, mediante fraude, e determinou o encaminhamento da presente NF para redistribuição a um dos Ofícios Criminais residuais da PR/RJ.
5. O Procurador da República do 47º Ofício da PR/RJ (suscitante) considerou que não há crime contra o SFN, mas tão somente suposta fraude em empréstimos, contratados na cidade de Cordeiro/RJ. Dessa forma, suscitou o presente conflito negativo de atribuições com a PRM – Nova Friburgo/RJ
6. O art. 70, caput, do CPP dispõe que *“a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”*
7. Assim, tratando-se de obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome de pensionista do INSS (CP, art. 171), o estelionato consuma-se no momento e no local da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CC 139.800/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).
8. O Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal – CIMP, ao julgar o Processo nº 0002207-91.2016.403.6110, na Sessão nº 6, de 09/08/2017, considerou que no caso de estelionato, a consumação ocorre no local em que a acusada auferiu a vantagem indevida.
9. No presente caso, foi aberta uma conta poupança em nome da vítima, de forma fraudulenta, em agência da CEF no Município do Rio de Janeiro, local

onde os valores emprestados foram depositados. Dessa forma, o crime de estelionato consumou-se com o depósito/recebimento dos valores na conta aberta na Agência da CEF na cidade do Rio de Janeiro, local de obtenção da vantagem indevida.

10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/RJ).

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar fraudes na contratação de empréstimos consignados em nome de ANA CLÁUDIA FERREIRA DE SOUZA, pensionista do INSS.

Consta dos autos que foram contraídos 02 (dois) empréstimos consignados indevidamente na conta em que a vítima recebe seu benefício previdenciário, no Banco Itaú: um realizado pelo próprio Banco Itaú e outro pelo Itaú/BMG.

Verifica-se, ainda, que foi aberta uma conta poupança em seu nome, de forma fraudulenta, na Caixa Econômica Federal – CEF (Agência Praça Seca, no Município do Rio de Janeiro), para recebimento dos valores fraudulentamente emprestados.

Em ação movida por Ana Cláudia, na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, pleiteando a declaração de inexistência dos negócios jurídicos bem como a repetição de indébitos e indenização por danos morais, foi proferida sentença em que o Juiz reconheceu a fraude na contratação dos empréstimos e condenou o Banco Itaú e o INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O Procurador da República Felipe Almeida Bogado Leite, oficiante na **PRM – Nova Friburgo/RJ**, considerando que ao obter tais empréstimos fraudulentos o estelionatário também incorreu na conduta de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 19), promoveu o declínio a um dos membros com atribuição para apurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da PR/RJ (fl. 10).

A Procuradora da República Daniela Masset Vaz, oficiante na **PR/RJ (OCT)**, por sua vez, sob o argumento de que não haveria nada nos autos que indicasse a existência de financiamento fraudulento em instituição financeira, mas

apenas celebração de empréstimo e abertura de conta poupança, mediante fraude, determinou o encaminhamento da presente NF para redistribuição a um dos Ofícios Criminais residuais da PR/RJ (fls. 13/14).

O Procurador da República José Maria Panoeiro, oficiante na **PR/RJ (47º Ofício)**, considerou que não há crime contra o SFN, mas tão somente suposta fraude em empréstimos, contratados na cidade de Cordeiro/RJ, não se identificando atribuição da PR/RJ. Dessa forma, suscitou o presente conflito negativo de atribuições com a PRM – Nova Friburgo/RJ (fls. 16/18).

Os autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Inicialmente, como bem destacado pela Procuradora da República da PR/RJ (OCT), não há nos autos qualquer informação que indique a existência de financiamento fraudulento em instituição financeira, mas apenas celebração de empréstimo e abertura de conta poupança, mediante fraude.

O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que “*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*”

Assim, tratando-se de obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome de pensionista do INSS (CP, art. 171), o **estelionato consuma-se no momento e no local da obtenção da vantagem patrimonial**. Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. **CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA.** 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE/MG.

1. O prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à

conduta propriamente. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente.

2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitante.

(CC 139.800/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) - Grifei

O Ministro Relator do precedente acima citado destacou em seu voto que:

Com efeito, a competência é definida pelo lugar em que se consuma a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Dessa forma, cuidando-se de **crime de estelionato, tem-se que a consumação se dá no momento da obtenção da vantagem indevida, ou seja, no momento em que o valor é depositado na conta corrente do autor do delito, passando, portanto, à sua disponibilidade.**

Note-se que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente. (Grifei)

Ressalte-se, ainda, que em outras modalidades de estelionato, como aquele praticado contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), também já se manifestou o STJ pela competência do local da efetiva obtenção da vantagem indevida:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (APOSENTADORIA). TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP.

1. O crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. Assim, embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para a cidade de Brasília/DF, a competência já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP.

3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC 125.023/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial.

2. Na hipótese, os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários foram realizados tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Curitiba/PR, sendo a competência fixada pela prevenção, nos termos no art. 83 do CPP, isto é, competente é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado.

(CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012)

Também o Conselho Institucional do Ministério Público Federal – CIMPF, ao julgar o Processo nº 0002207-91.2016.403.6110, na Sessão nº 6, de 09/08/2017, deu provimento a recurso interposto contra decisão da 2ª CCR, **considerando tratar-se o caso de estelionato, com consumação no local em que a acusada auferiu a vantagem indevida.**

No presente caso, foi aberta uma conta poupança em nome da vítima, de forma fraudulenta, **na Caixa Econômica Federal – CEF (Agência Praça Seca, no Município do Rio de Janeiro), local onde os valores fraudulentamente emprestados foram depositados.**

Dessa forma, o crime de estelionato consumou-se com o depósito/recebimento dos valores na conta aberta na Agência da CEF na cidade do Rio de Janeiro, local de obtenção da vantagem indevida.

Do exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/RJ).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República José Maria Panoeiro (suscitante), oficiante na PR/RJ, cientificando-se o Procurador da República Felipe Almeida Bogado Leite (suscitado), oficiante na PRM – Nova Friburgo/RJ, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora – 2^a CCR

GB